



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
NESTA DATA

RESOLUÇÃO Nº 50 / DE 30 DE ABRIL DE 2019 .

EM 30 / 08 / 2019  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

**INSTITUI E DEFEINE NORMAS PARA O GOZO DE FÉRIAS UNIFICADAS, DESIGNAÇÃO DE PLANTONISTAS NOS PERÍODOS DE RECESSO FORENSE E FERIADOS ESTADUAL OU MUNICIPAL E DEMAIS PROVIDÊNCIAS.**

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas no art. 26, inciso III, XII e XXII, da Lei Complementar Estadual nº 104, de 24 de maio de 2012, após aprovação por **UNANIMIDADE** em reunião realizada em 28 de março de 2019,

**CONSIDERANDO** que os membros da Defensoria Pública do Estado têm seus direitos de férias anuais estabelecidos pelo art. 127 da Lei Complementar nº 104 de 24 de maio de 2012, após completarem 01(um) ano de efetivo exercício na carreira;

**CONSIDERANDO** o número reduzido de Defensores Públicos em atuação no Estado para exercerem suas atividades em todas as unidades judiciárias, quer judicial e/ou administrativo e demais funções próprias de suas funções institucionais;

**CONSIDERANDO** que o interesse da **Administração Pública** deve ser primazia na cadeia de comando Constitucional e infrainstitucional e, tendo em vista que o Defensor Público, para gozar um dos períodos de férias de forma fracionada devendo ser requerida com antecedência de 60 (sessenta) dias;

**CONSIDERANDO** finalmente da obrigatoriedade de designar Defensores Públicos para responderem no período do **recesso forense e feritados** nos âmbitos Estadual e Municipal em **regime de plantão**:

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os membros da Defensoria Pública do Estado deverão gozar um dos períodos de férias a que tem direito, de forma unificada, **no mês de janeiro de cada ano**, respeitado o direito do gozo do outro período nos demais meses do ano.

**Art. 2º.** Por ocasião das férias unificadas que ocorrerão sempre no mês de janeiro de cada ano, independente de solicitação, será cumprido o que determina o art. 128 da Lei Complementar 104/2012, no corrente mês das referidas férias, levando-se em consideração o orçamento da instituição.

**Art. 3º.** O período de férias restante poderá ser gozado nos meses subsequentes, fracionando-o no máximo de 02 (dois) períodos, por requerimento do Defensor e por conveniência da administração pública.


§ 1º. O requerimento do gozo das férias, fracionado ou não, deverá ocorrer com antecipação mínimo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 4º.** No período das férias unificadas que ocorrerá sempre no mês de **janeiro** de cada ano, serão designados Defensores Públicos para responder no regime de PLANTÃO, atuando em todas as unidades judiciárias do Estado e em todas as instâncias.

§ 1º. Defensor Plantonista designado para laborar no mês de janeiro e/ou nos feriados deve gozar o período de férias nos meses subsequentes, observando o que preceitua o art. 129, da LCE 104/2012.

**Art. 5º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Publica do Estado da Paraíba, 6 de Agosto de 2019.

  
Ricardo José Costa Souza Barros  
Presidente do Conselho Superior  
Defensor Publico Geral